



SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Comunicados

sua conta

Procedimentos

Relatórios

Sanções

Catálogo

Sair

17:03:14



Número da OC 820900801002023OC00718 - Itens negociados pelo
valor total
Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo PREFEITURA DE BAURU
UC ENTIDADES CONVENIADAS PREFEITURA DE BAURU

Fase Preparatória Edital e Anexos Pregão Gestão de Prazos Atos Decisórios

30839752873 Mariana Mendes Vilela Avallone

[Voltar](#)

Impugnação

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

08/12/2023 12:44:52

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

AO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 474/2023

PROCESSO ELETRÔNICO N° 91.455/2023

Abertura do certame: 13/12/2023 às 09h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua Joaquim Marques de Figueiredo, 2-71, Quadra PI2 Industrial – Bauru – SP – Cep: 17.034-290, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0062-30, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO, ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tem a presente licitação como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS LIQUEFEITOS E NÃO LIQUEFEITOS, INCLUINDO A CESSÃO DOS RESPECTIVOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO E ARMAZENAMENTO EM REGIME DE COMODATO E A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DESSES SISTEMAS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e consequentemente reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise do ponto abaixo apresentado, por constituir fator impeditivo para a formulação de propostas.

III. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA

Da análise do edital, conclui-se que não há exigência de vistoria.

Contudo, imperioso salientar que a vistoria é ato imprescindível à vinculação e estabelecimento de responsabilidade quanto à obrigação do licitante. Senão vejamos:

O objetivo da exigência da vistoria é permitir que o licitante tome conhecimento das condições físicas do local da obra: a) para orientá-lo na elaboração da proposta; e b) para impedir que o licitante venha alegar, durante a execução do contrato, desconhecimento de qualquer elemento físico.

O Termo de Vistoria (ou laudo de Visita Técnica) emitido à licitante a torna responsável pela execução integral dos serviços – sobretudo o de instalação de tanques – independentemente das condições do local.

A corroborar, cite-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011, onde a Segunda Câmara, assim se manifestou acerca da finalidade da realização de visita técnica:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

Ao admitir a possibilidade de não se conhecer previamente as instalações, a Administração estará sujeita a ser responsabilizada por eventuais problemas contratuais, e até mesmo a pedidos de readequação de preços em virtude de ocasionais adequações da área e dos equipamentos.

A exigência de que seja realizada a visita técnica objetiva a garantia de que todas as licitantes elaborem suas propostas de acordo com as reais condições da execução contratual. Vale dizer que a contratação em tela envolve uma série de atividades e obrigações, dentre elas o levantamento das áreas físicas dos locais das instalações, principalmente dos tanques (para verificar o acesso para o caminhão), mas também onde serão instalados os cilindros (centria, avulsos, etc.), os custos de instalação que dependem diretamente das condições do local.

Dessa forma é evidente a utilidade de se vistoriar o local onde ocorrerá a instalação.

Certamente a vistoria presta-se a que os licitantes obtenham o conjunto de informações que dificilmente seriam dispostas no Edital. A vistoria é o complemento necessário para que o objeto da licitação esteja descrito de forma clara e objetiva.

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão." (g.n)

A inteligência da Súmula deve ser tomada em sentido amplo, tendo em vista as várias facetas por ela abordadas. Ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

Diante do exposto, vem a ora Impugnante requerer a retificação do edital para que seja prevista a realização da visita técnica e teste de carreta, pois, com a ausência da respectiva visita e omissões das informações necessárias e imprescindíveis acaba por RESTRINGIR a participação de novos competidores.

IV. DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO (MENOR PREÇO POR LOTE).

Dispõe o edital convocatório em seu Preâmbulo, que o critério de julgamento adotado para este processo licitatório será "menor preço POR LOTE"

Cabe registrar que sendo adotado o critério de julgamento menor preço por LOTE conforme consta no Edital, este processo licitatório resultará fracassado, senão vejamos.

Considerando que o objeto licitado compreende a contratação de empresa especializada para fornecimento de gases medicinais em cilindros com fornecimento, em comodato, de cilindros para os gases medicinais e carros de transporte para os cilindros;

Considerando que, segundo o critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, somente 01 (um) fornecedor será contratado para fornecimento dos gases com diferentes capacidades de cilindros e diferentes pontos de entrega.

Considerando que a alteração do critério de julgamento menor preço por LOTE se faz necessário devido a maioria das empresas não comercializarem todos os equipamentos listados nos Lotes, sendo assim inviabilizando desta forma, que as mesmas possam participar dos itens comercializados por elas restringindo a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade.

No caso em tela, não há justificativa razoável para a exigência de critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, haja vista, que o objeto permite que mais de uma empresa possa executá-lo; porque o fornecimento dos itens licitados não necessita ser realizado, de forma exclusiva, por um único fornecedor.

Cumpra evidenciar que a regra é que o critério de julgamento considere o MENOR PREÇO "POR ITEM". Somente deverá ser adotado o JULGAMENTO GLOBAL ou POR LOTE por questões de economia de escala (produtos com valores muito pequenos, que necessitam ser comprados em lotes para atrair fornecedores), ou quando há necessidade técnica da compra em conjunto, por questões de compatibilidade de produtos e serviços, por exemplo, o que não se aplica ao caso em questão.

Assim, a decisão pela adoção do critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE deve ser fundamentada pela Administração.

A fim de corroborar com a fundamentação acima, transcrevemos abaixo entendimento do Tribunal de Contas da União, veiculado através do informativo nº 161, sessões 23 e 24 de julho de 2013, senão vejamos:

"1. A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

Representação relativa à licitação conduzida pelo Banco do Brasil S/A, mediante pregão para ata de registro de preços, destinada à aquisição de equipamentos de ar condicionado tipo Split, para as dependências do banco localizadas nos estados do Amapá e Pará, apontara, dentre outras irregularidades, possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria da organização da licitação em um único lote e da adjudicação pelo menor preço global, sem a comprovação da inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto em itens. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o relator considerou insuficientes os argumentos trazidos pelo Banco do Brasil, mormente no que respeita aos óbices à participação de fabricantes dos equipamentos licitados, decorrentes da adoção de lote único. Nesse sentido, consignou que "a falta de parcelamento do objeto, quando este é técnica e economicamente viável, contraria a legislação em vigor (arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993) e a jurisprudência consolidada no Tribunal (Súmula nº 247), restringe a competitividade da licitação e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao impedir que os fabricantes dos produtos possam participar diretamente da competição". Nesse passo, configurada a irregularidade, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou procedente a Representação e fixou prazo para o Banco do Brasil adotar medidas destinadas à anulação do pregão. Acórdão 1913/2013-Plenário, TC 004.526/2013-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013." (g/n)

Assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União TCU - CONSULTA (CONS) : 02235520170, senão vejamos:

"Tribunal de Contas da União TCU - CONSULTA (CONS) : 02235520170

Ementa: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO ISOLADA DE ITENS EM LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS CUJO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO TENHA SIDO O MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TCU NO SENTIDO DE QUE A ADJUDICAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE É, EM REGRA, INCOMPATÍVEL COM A AQUISIÇÃO FUTURA POR ITENS NAS LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS. RESPOSTA AO CONSULENTE.

(TCU - CONSULTA (CONS): 02235520170, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 13/06/2018, Plenário) (g/n)"

Logo, não restam dúvidas de que a alteração do critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE para MENOR PREÇO POR ITEM é essencial para ampliação da disputa, além de observar e cumprir também para com o Princípio da Economicidade, pois ao ampliar a disputa, a Administração amplia o número de participantes e, por consequência, aumenta as chances de obter propostas mais vantajosas.

Diante do exposto, esta IMPUGNANTE requer a alteração do Critério de Julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM.

V. DO EXÍGUO PRAZO PARA FORNECIMENTO DO OBJETO EM CASO DE TRANSIÇÃO DE FORNECEDORES.

Analisando o ato convocatório verifica-se o exíguo prazo para fornecimento do objeto licitado em caso de migração dos produtos e materiais no locais indicados, no caso do processo licitatório ter como licitante vencedora uma empresa que não seja a atual fornecedora.

Senão vejamos:

Considerando a exigência para os cilindros logo após assinatura do contrato e para os tanques apenas 5 (cinco) dias, resta

Considerando a exigência para os contratos logo após assinatura do contrato e para os prazos apenas 05 (cinco) dias, resta evidente que o prazo é inviável pela quantidade de ativos.

Visto que é primordial a definição de prazos para o devido atendimento a esta Administração Pública, é imperioso destacar que não havendo esta informação esta Administração Pública fica a mercê das empresas licitantes no quesito de implantação ou troca de equipamento.

Portanto, para isso requeremos a retificação do edital para a devida definição de prazos para fornecimento do objeto licitado, razão pela qual sugerimos que o prazo razoável seja de até 30 (trinta) dias, após assinatura do contrato.

VI. DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA E ABASTECIMENTO

Dispõe o edital em seu item 4.4 Do Abastecimento:

Ocorre que o prazo máximo de 02 (duas) horas para fornecimento é INEXEQUÍVEL para qualquer fornecedor no mercado.

Ressalta-se que a Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazos para cumprimento pelas empresas e deve determiná-lo considerando todas as peculiaridades envolvidas na execução do objeto licitado.

Há de se avaliar que após o recebimento da autorização de fornecimento é necessário tempo viável para a Contratada administrar os trâmites internos necessários para entrega dos produtos, emissão de nota fiscal, carregamento dos carros e ainda o tempo necessário de deslocamento até o local de entrega. E a assunção de compromisso para execução de prazo tão exíguo importará em risco para as empresas participantes.

Outrossim, nenhuma empresa poderá assumir os riscos inerentes a entrega dos produtos objeto deste edital em prazo tão exíguo, considerando a situação de pandemia atual no país.

Neste sentido e, priorizando pelo atendimento, a ora Impugnante requer a retificação do edital para que o prazo de entrega ocorra em até no mínimo 24 (vinte e quatro) horas, sendo esta uma condição de prazo razoável e exequível pelas empresas para entrega dos equipamentos, sob pena de não possibilidade de atendimento pelas empresas.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

VII. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

"...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e

determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária."(g/n)

VIII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.

São Paulo, 07 de Dezembro de 2023.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Elisângela de Carvalho

Especialista em Licitações

Parecer

Mariana Mendes Vilela Avallone

11/12/2023 17:02:11

Decisão
Indeferido

Parecer

Processo n.º. 91.455/2023

Modalidade – Pregão Eletrônico n.º. SMS 474/2023

Edital de Licitação n.º. SMS 549/2023

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de gases medicinais liquefeitos e não liquefeitos, incluindo a cessão dos respectivos sistemas de abastecimento e armazenamento em regime de comodato e a manutenção preventiva e corretiva desses sistemas com fornecimento de peças e mão de obra, de acordo com as especificações contidas no Anexo I do presente Edital.

PREGOEIRA: Mariana Mendes Vilela Avallone

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO – AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

A empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., encaminhou intenção à impugnação do edital, alegando para tanto o seguinte:

I – DO OBJETO:

O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa para o fornecimento de gases medicinais liquefeitos e não liquefeitos, incluindo a cessão dos respectivos sistemas de abastecimento e armazenamento em regime de comodato e a manutenção preventiva e corretiva desses sistemas com fornecimento de peças e mão de obra, de acordo com as especificações contidas no Anexo I do presente Edital.

II – DA INTENÇÃO DE IMPUGNAR

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, apresentou Impugnação ao presente Edital, alegando, em suma, a Inexequibilidade da apresentação da proposta comercial, pois afirma que objeto não se encontra claramente definido; afirma que não há previsão no Edital de exigência de Visita técnica; alega restrição de competitividade em razão do critério de julgamento adotado, qual seja, menor preço por lote; e por fim afirma que os prazos para fornecimento do objeto em caso de transição de fornecedores e para a efetiva entrega e abastecimento são exíguos e inexequíveis.

A IMPUGNANTE esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim esclarecer os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

IV – Da análise:

A impugnação encontra-se tempestiva, tendo sido encaminhada dentro do prazo estipulado na cláusula 16.1 do edital:

"16.1 Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, e qualquer licitante, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para realização da sessão pública do pregão, pedir esclarecimentos ou impugnar o edital, conforme previsto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, na forma eletrônica, diretamente no sistema, em campo específico, encontrado na opção "EDITAL", no endereço constante no preâmbulo deste instrumento.

Inicialmente, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se o princípio da razoabilidade, que confere a Administração Pública o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através de contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantido a legitimidade da ação administrativa.

Importante destacar, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus municípios deva proceder a adequações de apenas alguns licitantes, proporcionando lhes privilegiadas comodidades para que possam obter possibilidades de consagrarem-se vencedores no procedimento licitatório.

Ademais a busca de proposta mais vantajosa, prevista no Artigo 3º da Lei nº 8.666/93, corrobora o poder discricionário do administrador público quanto a caracterização de serviços adequados às suas necessidades para realização do interesse público. Entretanto, este não é uma faculdade do agente público, mas um dever em prever com clareza as exigências necessárias e adequadas para o cumprimento do objeto licitado pela municipalidade. Entretanto, o critério questionado não afronta o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 ou qualquer outra previsão legal.

As exigências contidas no instrumento convocatório, precisam estar em consonância com princípios da isonomia e da competitividade uma vez que, visa o atendimento do interesse público, para o qual a Administração Pública tem o dever de exigir condições mínimas de participação, fato este a ser plenamente atendimento no referido edital.

Sobre a igualdade entre os participantes, Meirelles:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto , artigo 3º.,parágrafo 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum

objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 268). (grifo nosso)

Sobre o princípio da competitividade, Joel Niebhur, diz:

"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49). (grifo nosso)

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstrem possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades, bem como, as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

DO TIPO DA LICITAÇÃO POR MENOR PREÇO POR LOTE

Com relação aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista a especificidade de cada objeto serem a mesma no lote, o que dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas acessórias envolvendo transporte e entrega, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos.

Muitas vezes quando a licitação é realizada por item, há demora em se entregar os produtos, por que algumas empresas não comparecem mesmo. Assim a Administração tem que convocar o segundo, terceiro, quarto e demais colocados, até que consiga um que tenha interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor que não viabiliza ser assumido de forma isolada, o que não ocorre em uma licitação por lote.

Saliente-se ainda que todos os preços unitários deverão ser apresentados conforme o valor de mercado, fato este a ser verificado nas propostas apresentadas e os preços cotados serão verificados se realmente são os menores preços válidos apresentados.

Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade.

A própria legislação é clara que as compras, obras e serviços serão divididas em parcelas, mas desde que se comprove técnica e economicamente viáveis, senão vejamos:

"Art.23. (...): parágrafo 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

A súmula 247 do TCU, listada também assevera na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Como visto, o agrupamento de produtos distintos em lotes (por preço global) deverá ser admitido quando, justificadamente, houver necessidade de inter-relação entre os produtos a serem contratados, gerenciamento centralizado ou implicar vantagem para a Administração, como o caso, a fiscalização é centralizada nas diversas unidades requisitantes, os fornecimentos são padronizados, ou seja, a forma de entrega e outras questões é a mesma, a forma de fiscalização, de pagamento, dentre outras.

Com efeito, as justificativas para a adoção em lotes nesse certame são plenamente corroboradas por essa área de licitações por ser essa a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, tal como retrata a Súmula 247 TCU.

Isto posto, optou-se por adotar um pregão do tipo menor preço global em lote, ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entender que a contratação dessa forma é mais conveniente, e aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos, reduziria os riscos de conflitos. Além disso, mesmo em se tratando de licitação de tipo menor preço por lote, os valores por item ainda assim deverão ser levados em consideração e verificada sua coerência com o mercado, evitando-se distorções nos valores para cada item em vistas a realidade mercadológica.

Dessa forma, não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

DA AUSENCIA DE VISITA TECNICA

A impugnante contesta sobre a ausência de visita técnica no local de instalação do tanque, pois segundo a impugnante a visita auxiliaria as empresas interessadas no cálculo de todos os custos logísticos a serem considerados na proposta, impossibilitando alegações futuras de desconhecimento do local de prestação de serviços.

Primeiramente, cumpre frisar que a Lei 8.666/93 autoriza que a administração exija a realização de visita técnica pelo licitante, conforme disposto no artigo 30, inciso III, da referida lei, que dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação;"

O TCU manifesta-se no sentido que somente pode ser exigida a visita técnica nas situações que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Assim dispõe:

"abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face de complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o artigo 3º caput, e parágrafo 1º, inciso I da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, evite reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes." (TCU 0066752009-5, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 18/04/2012).

Agora, destaca-se que o objeto desta licitação não possui complexidade técnica. Afinal, os profissionais que de fato possuem capacidade técnica para execução do serviço em questão, conseguem identificar e especificar todas as questões técnicas que envolvem o objeto da contratação.

Nesse sentido, de acordo com o Decreto 10.024/2019, inciso III, objeto comum tem por definição:

Art. 3º Para fim do disposto neste Decreto, considera-se: (...) II – bens e serviços comuns – bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Deste modo, considerando que o objeto em questão pode ser considerado comum, e considerando que para esse tipo de objeto a avaliação técnica torna-se secundária em prol do preço, então não cabe impor que seja realizada visita técnica no caso concreto.

No entanto, ainda sim, sendo de interesse da empresa realizar a visita técnica a mesma pode ser realizada durante o período compreendido entre a data de publicação deste Edital e aquela prevista para a abertura da licitação, ou seja 01/12/2023 a 13/12/2023, até 09h mediante prévio aviso através do telefone (14) 3104-1487, com a responsável técnica Aline Gimenes Fazzio.

PRAZO DO FORNECIMENTO, ENTREGA E ABASTECIMENTO

Os prazos constantes em edital, para o fornecimento, entrega e abastecimento, visam o atendimento das necessidades administrativa, e, portanto, não há que se adequar a logística deste ou daquele licitante, uma vez que, esta deve buscar a prevalência do interesse público, mediante a entrega da proposta mais vantajosa.

Tais prazos se dilatados, além do estipulado no edital poderá acarretar sérios transtornos e prejuízos ao órgão, uma vez que, trata-se de serviços de extrema importância para o bom funcionamento do sistema de saúde do município, ainda mais, em se tratando do referido período atual.

Logo, resta claro, que o objeto do referido edital, visa unicamente atender a necessidade da Administração Municipal e jamais pode ser estendido o seu prazo de entrega, como pretende a impugnante.

V – Conclusão:

Face às razões opino NÃO ACATAR o pedido de impugnação feito pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sendo desta forma favorável ao normal prosseguimento deste certame.

Encaminho a Senhora Giulia da Cunha Fernandes Puttomatti Secretária Municipal de Saúde, para conhecimento e, se de acordo, ratificar o parecer com posterior encaminhamento a Sra. Prefeita para proferir decisão final, conforme Artigo 4º Caput e inciso V do Decreto nº 10.123/2005.

Bauru, 11 de dezembro de 2023.

Mariana Mendes Vilela Avallone
Pregoeira

